

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**JULIANE DA SILVA RAMOS STANGERLIN**

**MENORIDADE PENAL**

**ARACAJU**

**2014**

JULIANE DA SILVA RAMOS STANGERLIN

## MENORIDADE PENAL

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos

ARACAJU

2014

JULIANE DA SILVA RAMOS STANGERLIN  
MENORIDADE PENAL

Monografia apresentada à Comissão Julgadora como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovação em: ...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

-----  
Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

-----  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

-----  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta monografia aos meus amores **Jorge Fernando** e **Jorge Gabriel**, pela dedicação, amor e paciência dispensados todos os dias.

Aos meus pais, **Valdir** e **Terezinha**, em reconhecimento por tudo.

A minha querida irmã **Cibele**, pelo apoio e incentivo.

**DEUS ABEÇÕE A TODOS.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pela vida e benção que tem derramado sobre mim.

A minha querida família pelo apoio e credibilidade de sempre.

A todos os professores que contribuíram para minha formação.

Em especial ao estimado mestre **Vitor Condorelli dos Santos** pelos valiosos ensinamentos, pela carinhosa orientação e incentivo à elaboração desse trabalho.

**Educai as crianças e não será preciso  
punir os homens.**

**Pitágoras**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>12</b>
2.1 Evolução Histórica .....	12
2.2 A Constituição Brasileira de 1988 .....	16
2.3 A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 .....	17
<b>3 DA IMPUTABILIDADE PENAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito .....	19
3.2 As Causas de Exclusão da Imputabilidade Penal .....	23
3.2.1 Menoridade Penal .....	25
<b>4 DA ATIVIDADE LEGISLATIVA .....</b>	<b>27</b>
4.1 O Núcleo Imutável da Constituição Brasileira: As Cláusulas Petreas .....	27
4.2 Propostas de Emenda Constitucional sobre a Maioridade Penal .....	31
4.2.1 Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal .....	33
4.2.2 Argumentos Contrários à Redução da Maioridade Penal .....	35
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO A- Proposta de Emenda à Constituição - nº 74 de 2011 .....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO B- Proposta de Emenda à Constituição- nº 83 de 2011 .....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO C- Proposta de Emenda à Constituição- nº 33 de 2012 .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO D- Proposta de Emenda à Constituição- nº 382 de 2014 .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO E- Projeto de Decreto Legislativo- nº 539 de 2012 .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO F- Projeto de Lei- nº 5454 de 2013 .....</b>	<b>50</b>

## RESUMO

A redução da menoridade penal foi escolhida como tema dessa pesquisa devido à relevância social e importância jurídica atual. Hodiernamente, as discussões acerca da redução da idade penal estão crescendo cada vez mais, com um número elevado de participações de juristas, formadores de opiniões, políticos, bem como da sociedade. Este estudo procura demonstrar os posicionamentos divergentes entre juristas e doutrinadores em relação à possibilidade de diminuir ou não a maioridade penal no Brasil, que hoje é de 18 anos de idade, não existindo consenso quanto à constitucionalidade desse abatimento. Debater a redução da maioridade penal possibilita analisar os inúmeros argumentos que premeiam essa discussão, seus prós e contras, buscando compreender melhor as propostas apresentadas e entender a real contribuição e as possíveis consequências da aprovação da redução da idade penal no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imputabilidade penal. Redução da idade penal. Direito constitucional.

## **ABSTRACT**

The reduction of penal minimum age was chosen as the theme of this research due to its relevance, social and legal importance. In our times, discussions on reducing the criminal age are growing with great contribution from jurists, opinion makers, politicians, as well as society. This study aims to demonstrate the divergent positions among jurists and legal scholars regarding the possibility of reducing or not the legal age in Brazil, which is 18 years old today, there is no consensus about the constitutionality of this reduction. Discuss the reduction of legal age allows to analyze the numerous arguments that conduct this discussion, their pros and cons, seeking to better understand the proposals and understand the real contribution and possible consequences of the adoption of reduced criminal age in Brazilian law.

**KEY- WORDS:** Criminal responsibility- Reduction of legal age- Constitutional law.

## 1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema de suma relevância, uma vez que boa parte da população almeja esta diminuição, acreditando ser uma das medidas aptas para conter a criminalidade.

Atualmente, as discussões acerca da redução da idade penal estão crescendo cada vez mais, com um número elevado de participações de juristas, formadores de opiniões, políticos e sociedade.

Este trabalho irá se ater a questão jurídica do tema, tendo como objetivo analisar a divergência entre juristas e doutrinadores do direito à possibilidade da diminuição da idade penal no ordenamento jurídico brasileiro, além dos prováveis resultados que seriam alcançados com essa medida.

Nortearam a pesquisa questões como: reduzir a menoridade penal resolverá o problema de criminalidade envolvendo menores? qual o papel do Estado e da sociedade em relação aos menores infratores? a legislação atual aplicada ao menor infrator é eficiente?

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica de obras públicas e particulares referentes ao tema abordado,

O trabalho teve início com o levantamento histórico dos direitos da criança e do adolescente, seus avanços e retrocessos no decorrer da história, chegando aos dias atuais com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para uma melhor compreensão do assunto, alguns conceitos serão destacados, a exemplo do conceito de crime, de imputabilidade penal e suas excludentes, sem os quais não se têm o liame necessário para a melhor compreensão do assunto.

E, por fim, o presente trabalho trará um esboço jurídico do tema, apresentando ao leitor uma visão global, dos argumentos contra e a favor da redução da maioridade penal, sua viabilidade perante a Constituição Federal, uma vez que há entendimento de que a imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea.

Portanto, o intuito deste estudo é levar o leitor a uma reflexão sobre o tema, tendo uma visão global acerca da problemática questão jurídica de reduzir a

maioridade penal no Brasil, diante das divergências jurídicas abordadas no decorrer deste trabalho, bem como da real eficácia dessa medida no combate à criminalidade.

## 2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1 Evolução Histórica

O Direito Penal, ao longo da história, foi incorporando novas formas de responsabilizar o homem pela prática de crimes, pensamento este que também refletiu no tratamento dispensado aos menores.

Ao realizar um estudo histórico sobre os direitos da criança e do adolescente é possível constatar que o indivíduo considerado “menor” foi tratado de forma diferente ao longo da história, dependendo da época e da tradição na qual estava inserido.

No início do século XIX, as leis destinadas à infância e juventude tratavam apenas dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais, segundo a tradição da época, eram colocadas na roda dos enjeitados, em que os responsáveis pelo abandono não eram identificados e as crianças ficavam sob a proteção de instituições religiosas.

Segundo Liberati, buscando prestar assistência às crianças abandonadas e rejeitadas, no período Brasil Colônia e do Império, foi criada a instituição da Roda dos Expostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia no Rio de Janeiro em 1738 (LIBERATI, 2002, p. 28).

A Roda dos Expostos era desta forma nominada por se tratar de um cilindro oco, com abertura em uma das faces voltada para a rua, que após ser deixada a criança na abertura girava-se em torno do seu próprio eixo para o interior da Santa Casa de Misericórdia, após o toque da sineta pela pessoa que abandonou a criança, preservando-se desta maneira o anonimato (JESUS, 2006, p. 36).

O poder público sempre estabeleceu limitações ao indivíduo considerado menor, desde o Brasil Império até a atual legislação. O tratamento dispensado ao menor, no que tange à prática de atos definidos como crime, sofreu várias transformações nesse período.

Em 1830, com a Independência do Brasil, surge o primeiro Código Criminal.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras.

Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos [...] (RIZZINI, 2002 p. 9)

O Código Criminal do Império do Brasil, estabeleceu que os menores de 14 anos não fossem considerados criminosos, porém essa regra não era absoluta. Se houvesse prova de que o menor agiu com discernimento, o mesmo era recolhido à casa de correção, ou seja, a inimputabilidade propriamente dita, somente era reconhecida para quem, era menor de 14 e não tivesse capacidade de compreensão de sua conduta.

Como é possível constatar com a leitura dos artigos 10 e 13 do referido Código:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830)

Mirabete ensina que o primeiro Código Penal brasileiro de 1830, fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos (MIRABETE 2002, p. 216).

Nota-se que o Código Criminal do Império de 1830, prevê a assistência do Estado às crianças e adolescentes em conflito com a lei que apresentassem discernimento sobre o ato cometido, nos locais denominados de casas de correção, entretanto, o Estado brasileiro, já nesse período demonstrou descaso com os adolescentes infratores, pois na prática existiam poucas casas de correção e os menores eram colocados na mesma prisão que os adultos (JESUS, 2006, p. 35).

O Código Republicano de 1890, por sua vez, manteve o argumento do discernimento, mas diminuiu a menoridade penal de quatorze para nove anos de idade.

A Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890 e passou a analisar, de forma diferenciada, a questão da menoridade penal, estabelecendo a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e um tratamento especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

O Código de Menores de 1927 traçava em seus artigos um pensamento mais assistencialista, contudo, à infância pobre, caracterizada como abandonada e delinquente, foi nitidamente criminalizada neste período.

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo menor como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os menores deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por seres superiores ou maiores, de modo que a palavra menor incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O menor era menos cidadão e mais coisa, de onde se diz que passou por um processo histórico de coisificação. (JESUS, 2006, p. 19)

Com a movimentação constitucional em 1934, pela primeira vez a Constituição tratou sobre a proteção ao trabalho das crianças com idade inferior de 14 anos: coibindo o trabalho noturno aos adolescentes com idade inferior a 16 anos e ainda impondo a proibição para adolescentes com idade inferior a 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres. Previa também, o amparo à maternidade e à infância. (LIBERATI, 2002, p. 31)

Em 1937 a Carta Magna em seu artigo 127 reconhece a situação da criança e do adolescente como um problema social.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937)

Mas foi o Código Penal de 1940 que fixou o limite da inimputabilidade penal aos menores em dezoito anos, aplicando procedimentos e normas previstas em legislação especial aos menores que praticassem algum delito.

Desse modo, é possível constatar que o Código Penal de 40 adota a presunção absoluta da falta de discernimento do menor de dezoito anos que praticar um fato descrito como crime ou contravenção penal, presumindo sua incapacidade tanto para entender a ilicitude do ato quanto para sofrer uma sanção penal,

adotando um critério puramente biológico de inimputabilidade, não havendo preocupação com o discernimento do menor.

Em 1969, o Decreto-Lei nº 1.004, possibilitou a imposição de pena de um terço até a metade ao menor entre dezesseis e dezoito anos, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato praticado, no entanto, cabe ressaltar que essa lei nunca chegou a vigorar.

Assim, no ano de 1979, inspirada pela ideologia da Doutrina da Situação Irregular, a Lei nº 6.697, cria o Código de Menores, legislação de caráter repressivo que disciplinava a lei penal aplicável aos menores de dezoito anos, se restringindo aos casos de patologia social, quais sejam, crianças e adolescentes definidos pela legislação como indivíduos em situação irregular.

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (LIBERATI, 2002, p. 78)

Havia vinculação entre a delinquência e a condição de pobreza, de abandono, de desvio e de transgressão. O menor era considerado perigoso para a sociedade e, por isso, sujeito às medidas de proteção estabelecidas por esse Código.

Para a aplicação de tais medidas foram criados reformatórios, internatos e orfanatos, buscando, através deles uma orientação correcional.

O Código de Menores não passava de um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar, em que as medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas camufladas em medidas de proteção.

Através da Lei nº 7.209 de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, observando assim um critério objetivo, conforme explicado na exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao

afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito anos), do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (BRASIL, 1984)

No entanto, o referido Código vigeu até a década de noventa, quando foi promulgada a Lei nº 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor até nossos dias.

## **2.2 A Constituição Brasileira de 1988**

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral da criança e adolescente, superando o antigo conceito de situação irregular, ou nas palavras de João Batista Saraiva.

[...] trouxe a estes agentes da condição de objeto do processo para o status de sujeitos do processo, conseqüentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece no seu art. 1.º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. (SARAIVA, 2002, p.18 e 19)

A Carta Cidadã de 1988, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, inseriu um sistema especial de proteção para crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição especial de seres humanos ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

O artigo 227 da Constituição Federal reflete a preocupação do constituinte com a criança e o adolescente, estabelecendo nesse dispositivo, por assim dizer, os direitos fundamentais da pessoa humana ainda em desenvolvimento ao determinar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O constituinte ao elencar no artigo 227 os direitos das crianças e dos adolescentes não quis diminuir a importância desses direitos e garantias, e sim enfatizá-los.

Segundo José Afonso da Silva, (1998, p. 146) "A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral...".

Logo é possível afirmar que Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 227, solidificou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com absoluta prioridade a proteção de seus interesses.

No que tange à idade penal, o artigo 228 da Lei Maior, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial, normas estas, regulamentadas, através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Magna de 1988, ao garantir a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, possibilitou a implementação da atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente.

Logo, pode-se afirmar que a preocupação com a assistência e prevenção do ato infracional, somente veio à tona com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da doutrina de proteção integral, que prevê ser dever dos órgãos sociais prevenir a ocorrência, ameaça ou violação aos direitos da infância e juventude por elas regulamentada.

### **2.3 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo a doutrina da proteção integral e tendo como base o princípio do melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um microsistema jurídico, concebido ante à necessidade de uma justiça especializada para os menores, em virtude de sua característica de seres especiais, ainda em desenvolvimento, os quais necessitam de proteção integral e diferenciada.

Com a implementação do ECA o termo menor é substituído pelos termos criança e adolescente, os direitos dos menores cedem lugar ao direito da infância e da juventude, abandonando de vez a doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, pois não trata apenas dos menores de dezoito anos

que se acham em circunstância irregular, conforme definia o Código de Menores de 1979, mas sim da proteção integral à criança e do adolescente em geral.

A respeito da proteção infanto-juvenil conferida pela Lei nº 8.069 de 1990, é perfeita a lição contida no texto, Temas de Direito da Criança e do Adolescente, o qual explica que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados. (VERONESE, 1997, p. 12)

A nova legislação é aplicável à criança e ao adolescente, entendendo como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, ou seja, os que se encontram nessa faixa etária serão considerados inimputáveis, não sendo responsabilizados como os adultos, pois, ao invés de sofrerem as penas previstas no Código Penal, a esses será aplicada a Lei nº 8.069 de 1990 que prevê aos adolescentes medidas socioeducativas e às crianças medidas protetivas.

Estatuto da Criança e Adolescente em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil rompe com a cultura da “coisificação”, tornando as crianças e os adolescentes cidadãos com direitos e deveres, diferentemente do que se estabelecia no Código de Menores de 1979, devendo ser assistidos por direitos fundamentais a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente resgata a qualidade de sujeito de direito intrínseco a todo ser humano, com inclusão da criança e do adolescente, até então, tratados como meros objetos de intervenção com direito apenas de resignar-se diante das medidas aplicadas.

A atual legislação não busca simplesmente punir menores, que muitas vezes cometem delitos levados por inúmeros fatores sociais, ou mesmo por sua própria imaturidade, mas, visa primeiramente, amparar crianças e adolescentes, reeducando-o para que possa retornar à sociedade.

As medidas socioeducativas têm por intuito corrigir o adolescente infrator, não sendo essas aplicadas às crianças, as quais se submetem às medidas específicas de proteção.

Cabe destacar que as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente, pela prática de ato infracional, elencadas no artigo 112 da Lei nº 8.069 de 1990, apresentam natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, sendo assim estabelecidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Sendo que, a internação, é a mais severa de todas as medidas sócio educativas, previstas no ECA, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser imposta somente em casos mais graves e de extrema necessidade.

A internação deve obedecer aos princípios da brevidade, da excepcionalidade, devendo ser adotada como última alternativa, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Destarte, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que visa, principalmente, à proteção integral das crianças e dos adolescentes, a qual deve ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades inerentes ao ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

### 3 DA INIMPUTABILIDADE PENAL

#### 3.1 Conceito

Ao falar sobre a diminuição da idade penal se faz necessário destacar alguns temas que estão diretamente ligados ao assunto, sem os quais não se tem o liame necessário para a melhor compreensão do assunto.

O primeiro conceito a ser entendido é o de crime, pois a proposta da diminuição da idade penal objetiva que o menor responda criminalmente pelos seus atos.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt crime, em sua concepção material, é “a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena” (BITENCOURT, 1997, p. 31).

Já o conceito formal de crime pode ser extraído da própria Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art.1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940)

O ordenamento jurídico brasileiro, segundo a maioria da doutrina, adota a chamada Teoria Finalista Tripartida, a qual considera crime como a conduta típica, antijurídica e culpável.

A conduta típica se caracteriza pela prática de uma ação, ou de uma omissão, descrita na lei penal, no tipo penal (tipicidade). Essa conduta humana é ilícita quando contrária ao ordenamento jurídico (antijuridicidade) e culpável quando cometida por um agente com capacidade de reconhecer o caráter reprovável da conduta e de se comportar de acordo com esse conhecimento (culpabilidade).

A soma da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade traz como resultado o crime. Cada um desses três elementos estruturais do delito possui requisitos próprios e a ausência de um deles afasta a caracterização do próprio elemento e, conseqüentemente, do crime.

Os elementos que integram a culpabilidade segundo a concepção finalista são: a possibilidade de conhecer o injusto; a exigibilidade de conduta diversa; a imputabilidade.

Logo, integra a culpabilidade a imputabilidade penal, a qual se caracteriza pela impossibilidade de uma pessoa praticante de um fato típico, ter compreensão da ilicitude derivada de sua ação ou omissão, ou seja, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental do indivíduo que lhe confere a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Um dos melhores conceitos de imputabilidade vem do mestre Francisco de Assis Toledo “Imputar é atribuir algo a alguém. Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está se atribuindo a essa pessoa ter sido a causa eficiente e voluntária desse mesmo fato” (TOLEDO, 1994, p. 312).

No entanto, para que o sujeito atue de acordo com o direito é imperioso que o mesmo tenha a capacidade psíquica de entender o que a lei determina, sabendo que a sua inobservância acarretará uma sanção, a essa capacidade psíquica dá-se o nome de imputabilidade.

Para Guilherme de Souza Nucci, “a imputabilidade pode ser definida como a qualidade de quem é imputável, ou seja, imputável é todo aquele a quem se possa atribuir responsabilidade por algo” (NUCCI, 2007, p. 286).

Segundo Damásio de Jesus (1999, p. 467), “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

O fundamento da imputabilidade para o direito penal é a capacidade de entender e de querer. Somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere ao homem a imputabilidade penal.

Segundo os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, a ausência de imputabilidade, decorrente da falta de compreensão da antijuridicidade e da possibilidade de atuar de acordo com esse entendimento, acarreta a exclusão da culpabilidade, que é um dos elementos do delito:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210)

O seu reconhecimento depende da aptidão para conhecer a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Importante ressaltar, que a capacidade de entender o caráter criminoso do fato, não se confunde, com a exigência de que o agente tenha consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração.

O fundamento da imputabilidade é a vontade humana, livre e consciente, de acordo com a teoria da imputabilidade moral, o homem é ser inteligente e livre e, por isso, responsável pelos atos que pratica, e quem não tem esses atributos é inimputável.

A imputabilidade deve existir ao tempo da prática do fato ilícito, ou seja, deve-se verificar no tempo da prática da ação ou da omissão, não cabendo uma imputabilidade ulterior.

A lei penal brasileira, utilizando o critério biopsíquico, apresenta as hipóteses em que o agente não possui imputabilidade, conforme se verifica no artigo 26 do Código Penal.

Destarte, o legislador pátrio não apresentou um conceito de imputabilidade, optando por reconhecer a inimputabilidade mediante a análise de determinadas causas (incapacidade intelectual, ausência de capacidade volitiva e existência de doenças mentais).

Dentre as condições estabelecidas pelo Código Penal, encontra-se a inimputabilidade dos menores de dezoito anos.

Assim, se uma pessoa menor de 18 anos de idade e, portanto, inimputável, conforme artigo 27, do Código Penal, pratica uma conduta típica e antijurídica, ela não comete crime, pois lhe falta o requisito da culpabilidade e como já dito, a falta da culpabilidade ocasiona a ausência do delito.

Cabe ressaltar que isso não significa que essa pessoa menor de 18 anos, ficará impune, pois o nosso ordenamento jurídico estabelece que o menor que cometer um ato infracional será submetido à medida socioeducativa adequada.

Cumprindo ainda destacar que a imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal. Responsabilidade Penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável e a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais, que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada à prática de um fato punível.

### 3.2 As Causas de Exclusão da Imputabilidade Penal

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação, ou em outras palavras, quando o agente não possui a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse discernimento, diz-se que o agente é inimputável e, dessa forma, isento de pena pela ausência de culpabilidade.

As causas de exclusão da imputabilidade são as seguintes: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

O artigo 26 do Código Penal prevê a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado, como uma das causas que excluem a imputabilidade.

A exclusão da imputabilidade por doença mental só será aplicada se a doença ou qualquer anomalia torne o agente, à época do fato, incapaz de compreender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento.

Segundo Damásio de Jesus, a expressão em análise abrange, dentre outras doenças, as psicoses em geral, a esquizofrenia, a loucura, a histeria, a paranoia, a epilepsia etc. (JESUS, 1999, p. 201)

Para o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, é essencial que a doença subsista no momento da prática da conduta criminosa, podendo, inclusive, ter origem tóxica, como no caso de ingestão de álcool, cocaína etc. (MIRABETE, 2003, p. 222)

O Código Penal refere-se ainda ao desenvolvimento mental incompleto, com causa de exclusão da imputabilidade penal, para Fernando Capez desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou a sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (CAPEZ, 2000, p.289)

O *caput*, do artigo 26, do Código Penal, se refere ainda ao desenvolvimento mental retardado, como excludente da imputabilidade, em que estão inseridos os casos dos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais), que são pessoas de reduzidíssimo coeficiente intelectual, que dada a sua quase insignificante capacidade mental, ficam impossibilitados de avaliar de forma correta a realidade

que os cerca, não tendo, por conseguinte, condições de entender o crime que porventura cometerem.

Ainda nessa hipótese podem ser encontrados os surdos-mudos, analisando nesse caso a circunstância, o isolamento a que ele pode ter sido submetido, o qual impossibilitou o seu desenvolvimento mental e afetou a capacidade de discernimento, ainda que não acompanhado de doença mental.

Por fim, cabe ressaltar que não basta somente à presença da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, para que fique excluída a imputabilidade, é necessária, também, a observância do estado psicológico do agente.

O Código Penal, em seu artigo 26, *caput*, determina que só é inimputável aquele que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma, pode o sujeito, por ocasião da prática de um delito, estar apresentando um daqueles estados descritos e, ao mesmo tempo, ser perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou pelo menos podemos verificar que seu aspecto volitivo não foi comprometido.

Assim, somente quando excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, é que o autor é absolvido, aplicando-se nesse caso, medida de segurança.

Há ainda, conforme previsão legal, a isenção de pena por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Segundo Fernando Capez, a embriaguez acidental, proveniente de caso fortuito, é aquela na qual o indivíduo ingere bebida na ignorância de que tem conteúdo alcoólico ou dos efeitos psicotrópicos que provoca. (CAPEZ, 2000, p.289)

A embriaguez acidental proveniente de força maior é aquela que deriva de uma força externa ao agente, que o obriga a consumir, sendo exemplo, o caso em que o sujeito é obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perdendo o controle de suas ações.

Ressalte-se que a exclusão da imputabilidade só ocorre caso haja a redução da capacidade intelectual ou volitiva do agente ao tempo da prática do fato.

A não constatação dessa redução, mesmo frente a uma embriaguez acidental proveniente de caso fortuito ou força maior, o agente deverá responder pelo crime, subsistindo a imputabilidade na íntegra.

### 3.2.1 Menoridade Penal

De suma importância para o trabalho aqui desenvolvido, cumpre falar sobre a inimputabilidade do menor.

Nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, são inimputáveis os portadores de desenvolvimento incompleto, expressão que abrange os menores, que contém dispositivo expresso no artigo 27 do Código Penal, no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratificando essa abrangência, pois estabelecem que o menor de dezoito anos é penalmente inimputável, sendo aplicada a eles legislação especial.

O Código Penal ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, adotou o chamado critério biológico, havendo uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação.

Ao fixar o critério biológico, a legislação pátria adotou uma presunção de que todo menor de dezoito anos não é capaz de entender o caráter ilícito de sua ação, devido ao seu desenvolvimento mental incompleto.

Entendimento esse confirmado por Celso Delmanto (2002, p. 55):

O CP estabelece neste art. 27, a presunção absoluta de inimputabilidade para os menores e 18 anos. Tal presunção obedece a critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18 anos não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.

O momento para apreciar a imputabilidade, conforme a regra geral prevista no artigo 4º, do Código Penal, é o da ação ou omissão, não sendo imputável o agente se o resultado ocorrer antes que complete 18 anos, ou nas palavras de José Cretella Junior, “A inimputabilidade é absoluta até meia-noite, da véspera do aniversário de 18 anos” (JUNIOR, 1988 apud ALVES, 2006, p. 30).

Por sua vez, o limite de idade deve ser fixado de acordo com a regra do artigo 1º da Lei n.º 810, de 06 de setembro de 1949, que define o ano civil pelo calendário comum.

A responsabilidade penal surge a zero hora do dia correspondente ao 18º aniversário, a contagem dos prazos previstos pelo Código Penal, levam-se em conta os dias, meses e anos e não as horas. Sendo assim, não isenta o agente de

responsabilidade penal o fato de cometer crime no dia de seu 18º aniversário em horário anterior ao de seu nascimento.

A prova da menoridade deve ser feita em princípio pela certidão do termo do registro civil, no teor do parágrafo único, do artigo 155, do Código de Processo Penal, que exige respeito formal à prova do estado das pessoas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da maioridade do réu requer prova por documento hábil”.

Portanto, pode-se entender como efeito de inimputabilidade que o menor que pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto da culpabilidade. Apenas ficará sujeito às providências previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **4 DA ATIVIDADE LEGISLATIVA**

### **4.1 O Núcleo Imutável da Constituição Brasileira: As Cláusulas Petreas**

Hodiernamente, existem vários projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional para modificar a maioria penal, grande também é a controvérsias doutrinárias a respeito da Constitucionalidade desses projetos.

O controle de constitucionalidade caracteriza-se, em princípio, como um mecanismo de correção presente no ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de leis e de atos normativos em relação à Constituição Federal.

Não se admite que uma lei ou ato normativo, hierarquicamente, inferior à Lei Maior confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia dessas normas, gerando insegurança jurídica.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao infante e ao jovem tratamento como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

O artigo 228 da Lei Maior limita a imputabilidade penal aos dezoito anos, confirmando, assim, o disposto no artigo 27 do Código Penal, vejamos: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Nesse viés, Alexandre de Moraes (2002, p. 236), afirma que pelo fato de está positivado na Constituição Federal, “transforma em especialíssimo o tratamento dado ao menor de dezoito anos em relação à lei penal”, desse modo, se torna impossível à legislação ordinária atribuir responsabilidade penal aos menores de dezoito anos.

No Brasil, a Carta Política garante em seu texto proteção especial às crianças e adolescentes, bem como determina a idade em que as pessoas serão consideradas penalmente responsáveis pelos seus atos.

Desse modo, o legislador infraconstitucional não pode alterar essa regra, sob pena deste ato ser inconstitucional, pois nenhuma lei ou ato normativo pode contrariar normas estabelecidas pela Carta Magna.

Essa alteração só poderia ocorrer por meio de emenda constitucional, e é, justamente, nesse ponto que surgem discussões à respeito da possibilidade, ou não, de alteração do artigo 228 da Constituição Federal.

Discussões essas que têm como fundamento o fato de que parte do texto constitucional goza de proteção especial, tendo em vista a relevância da matéria que regulamenta.

Para os que assim entendem o legislador constituinte, ao elaborar a Constituição de 1988, elencou em seu artigo 5º direitos e garantias fundamentais, os quais não podem ser subtraídos do texto constitucional.

Sendo essas matérias consideradas parte do núcleo inviolável da Constituição, mais conhecidas como cláusulas pétreas, as quais traduzem a intenção do Poder Constituinte Originário de preservar a integralidade do texto constitucional, evitando que mudanças levem ao enfraquecimento, a exclusão ou alteração da identidade da Carta Magna.

Parte da doutrina entende que os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal não se limitam ao artigo 5º, conseqüentemente, defendem a possibilidade de haver outros direitos insuscetíveis de mudanças espalhados pelo texto constitucional.

Entre eles há os que defendem que a inimputabilidade do menor de dezoito anos, prevista expressamente no artigo 288 da Constituição Federal, também é uma cláusula pétrea e necessita de proteção contra mudanças. Argumentam que a alteração do disposto nesse artigo violaria o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, do Texto Maior.

A inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, segundo Alexandre de Moraes, consiste numa garantia individual das crianças e adolescentes. Assim, não há possibilidade de qualquer alteração no referido artigo por emenda constitucional, restando garantido aos menores que praticarem atos ilícitos a submissão a uma legislação especial (ECA).

Os contrários à redução da maioria penal asseveram que para chegar à conclusão de que um direito é ou não um direito ou garantia fundamental é necessário interpretar sua natureza jurídica e não o local em que se encontra na Constituição.

Corroborando com esse raciocínio, o Promotor de Justiça de Santa Catarina Gercino Gerson Gomes Neto, publicou no sítio do Ministério Público do Rio Grande

do Sul, artigo que debate a condição de cláusula pétrea dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal e, por consequência, a impossibilidade de reforma ou supressão dos referidos dispositivos afirmando que:

A certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimizabilidade penal encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos. No que se refere à inimizabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, por questão de técnica legislativa, uma vez que duas emendas populares, apresentadas pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição os princípios da doutrina da proteção integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas. Desta forma, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Assim, elegeram tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando, foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez. (GOMES NETO, 2000, n.p.)

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, que entendem ser impossível a redução da maioria penal, mesmo estando fora do artigo 5º da Constituição, por força do parágrafo segundo do referido artigo, reconhecendo o artigo 228 como cláusula pétrea, e sua alteração seria uma interpretação contrária aos princípios adotados pela Constituição, argumentando que:

A inimizabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. (GOMES; BIANCHINI, 2008, n.p.).

Essa também é a opinião defendida por René Ariel Dotti, em sua obra Curso de direito penal:

A inimizabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. (DOTTI, 2005, p. 412)

Desta maneira, é possível constatar que há entendimentos, segundo os quais, o artigo 228 da Constituição Federal não pode ser alterado por se tratar de um direito individual da criança e do adolescente, cláusula pétrea, portanto, insuscetível de reforma ou supressão.

Há ainda o posicionamento daqueles que são contrários à redução da maioridade penal apenas por motivos sociais, admitindo o fato de que o artigo 228, da Constituição Federal, não goza de proteção especial no que diz respeito a sua alteração, a exemplo de Delmanto:

A nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioridade penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da *Magna Carta*, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social.(DELMANTO, 2007, p. 107)

Dentre os doutrinadores que defendem a redução da maioridade penal, podemos destacar Rogério Greco, que explica:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Maga. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária. (GRECO, 2008, p. 400)

Em contra partida, parte da doutrina entende que, independentemente, de ser o artigo 228, Constituição Federal considerado cláusula pétrea, existe a possibilidade de alteração deste direito, para os que assim entendem, somente haveria afronta à Constituição se esse direito fosse retirado do texto constitucional, podendo ser alterado.

Esse é o entendimento, por exemplo, de Pedro Lenza, que defende ser possível a diminuição da maioridade para 16 anos, por não entender ser esta uma abolição de direito individual, mas tão somente uma alteração vejamos:

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito à

inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. (LENZA 2008, p. 763).

Nessa mesma linha de raciocínio, é o entendimento defendido por Arício da Silva Andrade Filho, que estabelece uma distinção entre o instituto da maioria penal e o seu termo inicial, para ele o artigo 228 da Constituição Federal trata de ambos os aspectos, o que parece confundir a doutrina quanto à possibilidade ou não de alteração do texto constitucional, vejamos seu entendimento:

[...] a maioria penal é norma formal e materialmente constitucional. Formalmente constitucional pelo simples fato de constar do texto da Constituição. E materialmente constitucional por tratar de direito supra-estatal, visto que assim deve ser caracterizada a responsabilização penal em qualquer Estado de Direito. Portanto, é indiscutível que o instituto da maioria penal é sim uma garantia constitucional dada em abstrato a todo e qualquer cidadão contra a fúria do poder estatal. Isso é bastante diferente de se emprestar tal caráter protetivo da garantia individual – cláusula pétrea - ao termo inicial para a maioria penal, porque assim estar-se-ia engessando o nosso ordenamento jurídico frente a nossa própria evolução social. Assim, vale destacar que esse termo inicial é que não pode ser engessado, petrificado, devendo variar de acordo com os reclames dos tempos modernos e a evolução do Direito, enquanto que a maioria penal em si, na sua essência, deve permanecer intacta, sempre presente na ordem jurídica. (ANDRADE FILHO, 2013, n.p.)

Por fim, cabe destacar atinente opinião do respeitado constitucionalista Luís Roberto Barroso para quem as cláusulas pétreas devem se interpretadas de modo parcimonioso, visto que impedem a maioria de tomar decisões, mas ressalta que em sua opinião reduzir a idade penal apenas aumentaria a clientela do sistema penitenciário.

#### **4.2 Propostas de Emenda Constitucional sobre a Maioridade Penal**

A problemática ao entrono da redução da maioria penal tem sido objeto de discussão desde a década de noventa. Contudo, ainda não se chegou a consenso algum.

De um lado encontram-se os que pregam a necessidade de aplicação das medidas determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e do outro os defensores da redução da maioria penal, baseando-se em críticas a referida lei.

Atualmente, com maior destaque se encontram em discussão, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, três Propostas de Emenda à Constituição (PECs), que tratam da redução da maioria penal, tendo como relator o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES).

Duas flexibilizam a maioria de acordo com a gravidade do delito e uma terceira impõe a idade limite de 16 anos para que alguém seja considerado inimputável.

Das três a principal proposta de mudança na maioria é a Propostas de Emenda à Constituição, mas conhecida como PEC 33 de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), a qual em fevereiro deste ano foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas vai a votação em Plenário, depois de apresentado o recurso.

Ao pedir a aprovação da PEC 33, Aloysio Nunes explicou que a proposta mantém a regra da maioria aos 18 anos, mas abre uma exceção que contempla os casos de crimes hediondos.

Conforme a proposta, a exceção para que o menor de 16 a 18 anos seja julgado como adulto, só poderá ser pedida pelo o promotor que atua na Vara da Criança e do Adolescente perante a qual esteja sendo apurado ato infracional e a decisão sobre esses casos também caberá a juízes da infância e da adolescência.

Já o Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) foi além em sua proposta a PEC 74 de 2011. Para ele, quem tem 15 anos também deve ser responsabilizado penalmente pela prática de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados.

A terceira Propostas de Emenda à Constituição sobre maioria em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é a PEC 83 de 2011, apresentada pelo Senador Clésio Andrade (PMDB-MG), é mais ampla que as duas anteriores, fixando o limite de 16 anos para qualquer tipo de crime cometido.

Na opinião de Clésio Andrade, quem tem 16 anos não só deve ser passível de processo criminal como deveria ter direito de se casar, viajar sozinho para o exterior, celebrar contratos e conduzir veículo automotor, ou seja, deveria atingir também a plenitude dos direitos civis. A proposta, inclusive, torna obrigatório o voto dos maiores de 16 e menores de 18, que é hoje facultativo.

Há ainda projeto de Decreto Legislativo (PDS 539/2012), do Senador Ivo Cassol (PMDB-RO), que propõem convocar plebiscito, de âmbito nacional, para consultar os eleitores sobre a alteração da maioria penal de dezoito para dezesseis anos.

Segundo o parlamentar, por ser a redução da maioria penal um tema polêmico tem sido frequentemente evitada no Congresso Nacional.

Em abril de 2013, o Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, apresentou uma sugestão de mudança legislativa aos presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Henrique Eduardo Alves.

A proposta apresentada ao Congresso Nacional amplia o tempo de internação em instituições de ressocialização, de três para oito anos, nos casos de crimes mais graves.

Cria também um Regime Especial de Atendimento, que separa os infratores que completarem 18 anos dos menores de idade dentro da instituição.

Pela proposta, serão enquadrados no Regime Especial de Atendimento os jovens que cometem crimes hediondos, como homicídio, latrocínio e estupro, e completam 18 anos durante a internação. Podendo, também ser transferidos ao regime especial aqueles que, depois de completar 18 anos, se envolvem em motins e rebeliões e causem destruição do patrimônio público.

O texto foi entregue pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, no dia 16 de abril. Mas, como o governador não tem prerrogativa para apresentar projeto para análise no Congresso, a deputada Andreia Zito apresentou Projeto de Lei (PL 5454/20013).

Recentemente o deputado Akira Otsubo do (PMDB/MS), apresentou a Proposta de Emenda à Constitucional – PEC 382 de 2014, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, excepcionando a inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos que cometerem crimes hediondos.

Portanto, é possível constatar um grande número de projetos visando à redução da maioridade penal, reflexo de uma sociedade amedrontada, influenciada pela mídia e por não dizer, por um certo oportunismo político, frente à crescente violência urbana, em especial a praticada por menores infratores.

#### **4.2.1 Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal**

O tema menoridade penal voltou a ser discutido na sociedade brasileira com fortes argumentos entre aqueles que concordam com a redução e os que defendem a manutenção da menoridade aos dezoito anos.

Entre as discussões em prol da redução da maioridade penal, muitos argumentos foram apresentados, sob os mais vários fundamentos.

Um dos primeiros argumentos utilizado pelos defensores da redução da idade para a imputabilidade penal, é que os menores entre 16 e 18 anos já possuem completo discernimento e, portanto, precisam ser encarados como pessoas capazes de entender as consequências de seus atos, devendo ser submetidos à legislação penal.

Para Julio Fabbrini Mirabete (1985, p. 215) “ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”.

O segundo argumento utilizado se refere ao aumento da taxa de criminalidade, envolvendo menores de 18 anos, os quais são usados por adultos na prática de crimes, ficando dessa forma ambos impunes. Para os que defendem essa afirmação a aprovação da redução da idade penal, vai intimidar o jovem delinquente.

Favorável à redução da maioridade penal, o jurista Guilherme de Souza Nucci, também defende a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioridade penal: “Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos “(NUCCI, 2007, p. 294).

Outro ponto destacado pela corrente defensora da redução da imputabilidade penal está amparada na questão do voto. Esses defendem que se o jovem com dezesseis anos pode votar poderá ter maturidade suficiente para discernir do certo ou errado diante do caráter ilícito de um fato, sendo assim, capaz de responder penalmente.

Há ainda os que criticam as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para os quais estas medidas não são suficientes para a punição dos menores, por ser muito benevolente. A exemplo da fixação de somente três anos como pena máxima ao menor delinquente independente da gravidade do delito que ele pratique. Para os que comungam desse pensamento o ECA é falho, suas medidas são muito brandas, fazendo com que, ao invés de diminuir a criminalidade juvenil transforme-se num estímulo para a prática criminosa.

#### 4.2.2 Argumentos Contrários à Redução da Maioridade Penal

Ao contrário da corrente anterior, há parte considerável da sociedade que discorda da redução da maioridade penal, partindo do bom senso para justificar o seu ponto de vista, entendem que o problema do aumento da criminalidade entre menores de dezoito anos não questão é legal, mas social.

Posicionamento esse adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, que defende que a redução da maioridade penal não diminuiria a onda de violência, pois se assim fosse o Código Penal de 1940 deveria impedir os crimes praticados pelos maiores de dezoito anos, o que não ocorre atualmente.

Para vários juristas dentre eles, Luís Roberto Barroso, a questão da redução da idade penal não é legal, mas de injustiça social e diminuir a menoridade penal somente iria contribuir para aumentar a população nas penitenciárias brasileiras.

Também contrária à redução da idade penal a ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, declarou em entrevista ao jornal Estadão, "Nós estaríamos como que renunciando a uma política estrutural de assistência aos adolescentes, resolvendo o problema da maneira mais fácil possível, mecânica e cômoda, pela simples redução da idade penal" (BRITTO, 2007, n.p.).

Logo, a pena não servirá para punir o menor infrator, mas apenas irá mascarar uma situação irreal de punição, pelo simples fato deles não estarem sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas do Código Penal.

Nesse sentindo cabe destacar o interessante pensamento do insigne jurista brasileiro Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, quando leciona a respeito da menoridade como excludente de imputabilidade dizendo:

Os seres humanos, sem exceção, socializam-se após o nascimento, cumprindo um processo de aprendizado relativamente longo, se comparado com o tempo de duração da vida. E não é estranhável que, no curso desse processo, cometam, com certa naturalidade, atos antissociais e até mesmo criminosos. O não infringir o Código Penal, nesse período, é, conforme já se disse, uma questão de pura sorte" (TOLEDO, 1994, p. 321).

Para os que discordam da redução da maioridade penal, essa conveniente política de promover a internação desenfreada de jovens infratores está longe de resolver o problema, pois só ameniza a situação de forma superficial, aumentando a marginalidade no futuro.

Ressaltando ainda que é obrigação da sociedade, fornecer todo o apoio necessário ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e não há como simplesmente segregar os menores infratores, fruto da omissão do próprio Estado.

Há ainda os que argumentam que devemos refletir sobre as verdadeiras causas que levam os menores a contribuir para ao aumento da taxa de criminalidade, pois são essas causas que devem ser atacadas.

Destacam que as causas do crescimento da criminalidade são inúmeras, podendo ser citadas a desigualdade social, o desemprego, a miséria, a desagregação familiar e social. E sendo assim, não há como afirmar que os adolescentes são os responsáveis pelo aumento da criminalidade do Brasil.

Segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP), os crimes violentos perpetrados por jovens são exceções, mas quando ocorrem, geram muita indignação e forte repercussão na mídia.

Para esse ponto de vista a redução da idade penal em nada contribuiria para a redução da criminalidade. Defendendo que devemos exigir do governo soluções para o problema, o desemprego, a miséria, a falta de educação, dentre outras, pois são as causas que influenciam o aumento da criminalidade.

Sendo desse modo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, somados à boa vontade do Estado e da sociedade, os instrumentos que oferecem os subsídios necessários para se estabelecer a justiça social e a qualidade de vida aos jovens em formação.

E por fins, quanto ao argumento de que os adolescentes menores de 18 anos, são usados por adultos para realizarem ilícitos penais, deve-se observar que a redução da imputabilidade penal não resolverá o problema, pois o mandante do crime, no caso maior de 18 anos, continuará atuando, recrutando outros jovens, ou seja, só estaríamos produzindo criminosos cada vez mais jovens.

Segundo Ariel de Castro Alves, membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em entrevista dada ao jornal O Globo, afirma “o que inibe o criminoso não é o tamanho da pena, mas a certeza de punição”.

Nesse caso se há impunidade, está se relaciona ao adulto e não ao adolescente infrator, pois, para este, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas.

Portanto, o controle da criminalidade se resolveria punindo o mandante, não havendo necessidade de se reduzir a idade penal.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo desse estudo foi possível constatar que o tema abordado é fonte de pesquisa de vários estudiosos do direito, causando inquietação entre juristas e doutrinadores, que debatem acerca da viabilidade jurídica ou não da redução da maioria penal, sendo muitas as divergências e não havendo um consenso.

Os principais argumentos contrários à redução da maioria penal foram devidamente apresentados no decorrer do presente trabalho, através de vários juristas renomados, os quais com incisivas ponderações procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal somente iria infringir a teoria da proteção integral, adotada pela legislação pátria, além de criar maiores problemas com relação ao encarceramento destes adolescentes, tendo em vista a falta de políticas voltadas à individualização e cumprimento de penas no sistema penitenciário brasileiro.

Do mesmo modo, vários nomes de reconhecido valor jurídico se posicionam favoráveis à redução da maioria penal, os quais sustentam que a mudança iria prevenir a ocorrência de delitos praticados por menores, pois eles passariam a ser imputáveis e, dessa forma, estariam sujeitos ao preceito secundário da norma penal, isto é, estariam passíveis de punição no âmbito criminal.

Outro ponto jurídico recorrente nos debates recai sobre ser, ou não, cláusula pétrea o dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal.

E há ainda autores que defendem a alteração da lei infraconstitucional ou o aumento das punições do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, seria a solução jurídica para o caso em estudo.

Isso sem falar, nas acaloradas discussões das demais áreas da sociedade, as quais serão deixadas, de lado, pois o foco da pesquisa é apenas a abordagem jurídica do assunto e não tem um enfoque sociológico ou psicológico.

Entretanto, diante dos relevantes posicionamentos acerca do tema, percebe-se que está claro o anseio de diminuição da idade para responsabilização criminal decorre do escopo de evitar a impunidade de adolescentes que praticam condutas tipificadas como delitos graves.

A viabilidade jurídica da redução restou demonstrada através da teoria defendida por Pedro Lenza, que explica a impossibilidade de abolir a existência de idade mínima para imputação criminal, mas esclarece a possibilidade de alterá-la, seja para menos seja para mais.

Contudo, essa redução não vai, per si, solucionar o problema da impunidade e ou criminalidade.

Portanto, a análise minuciosa do assunto abordado no presente estudo demonstra que haverá maior eficiência e eficácia na repressão a atos infracionais graves, aumentando o tempo de internação para os adolescentes autores dessas condutas não os tornando imputáveis. Dessa forma, é coerente, razoável e aceitável o Projeto de Lei nº 5454 de 2013, que visa aumentar o tempo da medida socioeducativa de privação de liberdade, de três para oito anos, nos casos de crimes mais graves, criando o chamado Regime Especial de Atendimento, alterando disposições da Lei nº 8.069.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Arício da Silva. A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioria penal. **NE Notícias**. abr. 2014. Disponível em: <[http://www.nenoticias.com.br/77023\\_a-constitucionalidade-da-reducao-do-termo-inicial-da-maioridade-penal.html](http://www.nenoticias.com.br/77023_a-constitucionalidade-da-reducao-do-termo-inicial-da-maioridade-penal.html)>. Acesso em: abr. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Rede Brasil Atual**. jun. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/06/indicado-ao-stf-defende-aborto-e-casamento-homoafetivo-e-critica-reducao-da-maioridade-3698.html>>. Acesso em abr. 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal – parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BONAVIDES. Paulo Paes de Andrade. **História constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 05 de outubro de 1988**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel .3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel 3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel 3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil 1830**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. **Código Republicano de 1890**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://senado.gov.br>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **Estadão**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2007/not20070209p16019.htm>>. Acesso em: abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CERQUEIRA, Lucília Olímpia; MARQUES, Micaella Bruno da Cruz. **Redução da maioria penal**: uma solução viável?. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?>>. Acesso em 19 set. 2013.

COELHO, José Clístenes Rocha. **A redução da maioria penal**. Webartigos. 26 out. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/reducao-da-maioridade-penal/98354/>>. Acesso em: 17 set. 2013.

CRETELLA JÚNIOR. J. **Comentários a Constituição Federal de 1998**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Luiz Flavio. **O debate sobre a maioria penal e suas falácias**. Atualidades do direito. maio 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/05/03/26111/>> Acesso em: 20 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Redução da maioria penal**. Iuspedia. abr. 2008. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080414120820300&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080414120820300&mode=print)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **A inimputabilidade penal como cláusula pétrea**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Majoridade penal é cláusula pétrea da Constituição. Uol última instância**. mar. 2007. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2013.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MENEZES, Carlos Alberto. **Os limites da idade penal**. An. 1 Simp. Internacional do Adolescente mai. 2005. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?>>. Acesso em: 17 set. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Ivana dos Santos; SANTOS JÚNIOR, Rodimar da Silva. **Redução da maioridade penal**: advento do retrocesso. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set. 2007. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?>>. Acesso em: 18 set. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ, Rosaurly Francisca Valente Sampaio. **O menor infrator ou o Estado**: quem está em situação irregular?. *Webartigos*. nov. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-menor-infrator-ou-o-estado-quem-esta-em-situacao-irregular>>. Acesso em: 20 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1822 -2000). 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SIMONETTI, Joelma. **Menoridade penal**: existe impunibilidade?. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2412](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2412)>. Acesso em: 20 set. 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil**: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARON, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC Nº 74 DE 2011

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 74 de 2011

<b>Autor(a):</b>	SENADOR - Acir Gurgacz e outro(s) Sr(s). Senador(es)
<b>Ementa:</b>	Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.
<b>Explicação da ementa:</b>	Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.
<b>Assunto:</b>	Jurídico - Direito penal e processual penal
<b>Data de apresentação:</b>	09/08/2011
<b>Situação atual:</b>	<p><b>Local:</b></p> <p>06/03/2014 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO</p> <p><b>Situação:</b></p> <p>06/03/2014 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA</p>
<b>Matérias relacionadas:</b>	<p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012</a> (Senador Benedito de Lira)</p> <p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 583 de 2013</a> (Senador Jader Barbalho)</p> <p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 712 de 2013</a> (Senador Ricardo Ferraço)</p>
<b>Tramita em conjunto com:</b>	<a href="#">Clique para abrir / ocultar lista de matérias anexadas</a>
<b>Indexação da matéria:</b>	<a href="#">Clique para ver/ocultar a indexação da matéria</a>

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101484](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484)>. Acesso em abr. 2014.

## ANEXO B- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 83 DE 2011

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 83 de 2011

<b>Autor(a):</b>	SENADOR - Clésio Andrade e outro(s) Sr(s). Senador(es)
<b>Ementa:</b>	Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.
<b>Explicação da ementa:</b>	Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para prever no inciso I do § 1º do mencionado art. que o alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para os maiores de dezesseis anos; prevê no inciso II do citado § 1º que o alistamento eleitoral e o voto serão facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos; altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para prever que a maioria é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz para exercer diretamente todos os atos da vida civil.
<b>Assunto:</b>	Jurídico - Direito penal e processual penal
<b>Data de apresentação:</b>	30/08/2011
<b>Situação atual:</b>	<p><b>Local:</b></p> <p>06/03/2014 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO</p> <p><b>Situação:</b></p> <p>06/03/2014 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA</p>
<b>Matérias relacionadas:</b>	<p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012</a> (Senador Benedito de Lira)</p> <p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 583 de 2013</a> (Senador Jader Barbalho)</p> <p><a href="#">RQS - REQUERIMENTO 712 de 2013</a> (Senador Ricardo Ferraço)</p>
<b>Tramita em conjunto com:</b>	<a href="#">Clique para abrir / ocultar lista de matérias anexadas</a>
<b>Indexação da matéria:</b>	<a href="#">Clique para ver/ocultar a indexação da matéria</a>

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=1018842](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1018842)>. Acesso em abr. 2014.

## ANEXO C- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 33 DE 2012

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 33 de 2012

**Autor(a):** SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira e outro(s) Sr(s). Senador(es)

**Ementa:** Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

**Explicação da ementa:** Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimizabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimizabilidade.

**Assunto:** Administrativo - Organização político-administrativa do Estado

**Data de apresentação:** 03/07/2012

**Local:**

06/03/2014 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

**Situação atual:**

**Situação:**

06/03/2014 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

**Matérias relacionadas:** [RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012](#) (Senador Benedito de Lira)  
[RQS - REQUERIMENTO 583 de 2013](#) (Senador Jader Barbalho)  
[RQS - REQUERIMENTO 712 de 2013](#) (Senador Ricardo Ferraço)

**Tramita em conjunto com:**

[Clique para abrir / ocultar lista de matérias anexadas](#)

**Indexação da matéria:**

[Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em abr. 2014.

## ANEXO D- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 382 DE 2014

### [Projetos de Leis e Outras Proposições](#)

## PEC 382/2014 [Inteiro teor](#)

Proposta de Emenda à Constituição

Situação: [Apensada à PEC 386/1996](#)

### Identificação da Proposição

---

#### Autor

[Akira Otsubo - PMDB/MS](#)

#### Apresentação

18/02/2014

#### Ementa

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

#### Explicação da Ementa

Excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometerem crimes hediondos.

#### Indexação

### Informações de Tramitação

---

#### Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### Regime de Tramitação

Especial

#### Despacho atual:

Data	Despacho
------	----------

21/02/2014	Apense-se à(ao) PEC-386/1996.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Especial
------------	--

## Cadastrar para acompanhamento Tramitação

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

<u>Data</u>	<b>Andamento</b>
18/02/2014	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 382/2014, pelos Deputados Akira Otsubo (PMDB-MS) e outros, que: "Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal". <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
18/02/2014	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Relatório de Conferência de Assinaturas <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
19/02/2014	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/02/2014.</li> </ul>
21/02/2014	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Apense-se à(ao) PEC-386/1996.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Especial <a href="#">Inteiro teor</a></li> <li>▪ Apense-se à(ao) PEC-386/1996.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Especial <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
24/02/2014	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Encaminhada à publicação. Despacho inicial no DCD de 25/02/2014.</li> <li>▪ Encaminhada à publicação. Avulso Inicial</li> </ul>
24/02/2014	<p><b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Recebimento pela CCJC.</li> </ul>

Fonte: Câmara dos Deputados Atividade Legislativa. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606419>>. Acesso em abr. 2014.

**ANEXO E- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – PDS Nº 539 DE 2012**

PDS - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF), Nº 539 de 2012

<b>Autor(a):</b>	SENADOR - Ivo Cassol
<b>Ementa:</b>	Convoca plebiscito sobre a alteração da maioria penal.
<b>Explicação da ementa:</b>	Dispõe sobre a convocação de plebiscito, de âmbito nacional, para consultar os eleitores sobre a alteração da maioria penal de dezoito para dezesseis anos. Assunto: Direito penal e processual penal - Jurídico
<b>Assunto:</b>	Jurídico - Direito penal e processual penal
<b>Natureza:</b>	Convocação de referendo ou plebiscito
<b>Data de apresentação:</b>	30/10/2012
	<b>Local:</b>
<b>Situação atual:</b>	23/04/2014 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	<b>Situação:</b>
	23/04/2014 - MATÉRIA COM A RELATORIA
<b>Indexação da matéria:</b>	<a href="#">Clique para ver/ocultar a indexação da matéria</a>

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=108410](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=108410)>. Acesso em abr. 2014.

## ANEXO F- PROJETO DE LEI – PL Nº 5454 DE 2013

### Projetos de Leis e Outras Proposições

## **PL 5454/2013** [Inteiro teor](#)

Projeto de Lei

**Situação:** [Apensado ao PL 346/2011](#)

### **Identificação da Proposição**

---

#### **Autor**

[Andreia Zito - PSDB/RJ](#)

#### **Apresentação**

24/04/2013

#### **Ementa**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).

#### **Explicação da Ementa**

Estabelece como circunstância agravante a participação de menor na realização de crime; aplica o Estatuto do Menor e do Adolescente em casos excepcionais aos maiores até 26 anos de idade; fixa normas para a internação em Regime Especial de Atendimento em estabelecimento educacional com maior contenção com prazo máximo de oito anos.

#### **Indexação**

### **Informações de Tramitação**

---

#### **Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### **Regime de Tramitação**

Prioridade

#### **Despacho atual:**

Data	Despacho
------	----------

22/05/2013	Apense-se à(ao) PL-346/2011.Proposição Sujeita à apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária
------------	--

## Última Ação Legislativa

Data	Ação
13/06/2013	<b>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioria penal" ( PL719702 )</b> Recebimento pela PL719702, apensado ao PL-346/2011

## Cadastrar para acompanhamento Tramitação

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

<u>Data</u>	<u>Andamento</u>
24/04/2013	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Projeto de Lei n. 5454/2013, pela Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), que: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE)". <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
14/05/2013	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Requerimento de Apensação n. 7779/2013, pelo Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS), que: "Requer a tramitação conjunta dos projetos de lei relativos ao tempo de internação de crianças e adolescentes que cometam infrações penais, bem como a instalação de Comissão Especial para se pronunciar sobre o mérito das proposições". <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
22/05/2013	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apense-se à(ao) PL-346/2011.Proposição Sujeita à apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>
24/05/2013	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 25/05/13 PAG 20189 COL 01. <a href="#">Inteiro teor</a></li> </ul>

<u>Data</u>	Andamento
27/05/2013	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Deferido o Requerimento n. 7.779/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Revejo o despacho apostado ao Projeto de Lei n. 7.197/2002, para distribuí-lo à Comissão de Educação, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeitando-o à apreciação pelo Plenário. Defiro parcialmente o pedido, contido no Requerimento n. 7.779/2013. Apense-se, pois, os Projetos de Lei ns. 1.938/1999, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011 e 3.844/2012 ao Projeto de Lei n. 7.197/2002. Quanto ao pedido de apensação dos Projetos de Lei ns. 5.425/2013, 5.454/2013 e 5.524/2013 ao Projeto de Lei n. 7.197/2002, declaro prejudicado o Requerimento n. 7.779/2013, tendo em vista que referidos Projetos de Lei encontram-se apensados aos Projetos de Lei ns. 1.052/2011, 346/2011 e 347/2011, respectivamente. Em razão da apreciação da matéria por mais de três comissões de mérito, decido pela criação de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO NO PROJETO DE LEI N. 7.197/2002: À CE, CTASP, CSPCCO, CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD). Projeto sujeito à apreciação pelo Plenário. Regime de tramitação: Prioridade".</li> </ul>
28/05/2013	<p><b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Recebimento pela CSPCCO.</li> </ul>
04/06/2013	<p><b>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Devolução à CCP</li> </ul>
13/06/2013	<p><b>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioria penal" ( PL719702 )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Recebimento pela PL719702, apensado ao PL-346/2011</li> </ul>

Fonte: Câmara dos Deputados Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936>>. Acesso em abr. 2014.